

*Superior Tribunal de Justiça*

hilda leal

**RECURSO ESPECIAL Nº 37906-7 (93.23314-9) - ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR : O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**RECORRENTE(S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES**

**RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO E CÔNJUGE**

**ADVOGADOS : DRS. PEDRO ALONSO CEOLIN E OUTROS E FRANCISCO GALIMBERTI NETO**

**E M E N T A**

**USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. "ANIMUS DOMINI". MATÉRIA DE FATO.**

**- Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião.**

**- Dissonância interpretativa insuscetível de configurar-se tocante ao *animus domini* dos usucapientes em face da situação peculiar de cada caso concreto. Súmula nº 07-STJ.**

**Recurso especial conhecido, em parte, pela divergência jurisprudencial, mas improvido.**

**A C Ó R D Ã O**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:**

**Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.**

**Brasília, 29 de outubro de 1997 (data do julgamento).**

*Barros Monteiro*

**Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente e Relator.**

093002330  
014913000  
003790650



RECURSO ESPECIAL Nº 37906-7 (93.23314-9) - ESPÍRITO SANTO

093002330  
014923000  
003790620

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -**

Domingos Alexandre do Nascimento e sua mulher Maria da Penha Rocha do Nascimento ajuizaram ação de usucapião contra a "Companhia Espírito Santo e Minas Armazéns Gerais S.A.", sucedida pela "Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES" e outros, relativamente a uma área de terras sita no lugar denominado "Córrego da Onça", município de Colatina.

O pedido foi julgado procedente, para o fim de reconhecer em favor dos autores a aquisição do domínio sobre uma gleba contendo a área de 19.326,00 m<sup>2</sup>, excluída a parte em que se acham edificadas a Cadeia Pública e a Delegacia de Polícia de Colatina.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento ao apelo interposto pela ré sob os seguinte fundamentos resumidos na ementa do V. Acórdão:

**"USUCAPIÃO - RÉ COMO ENTIDADE DE ECONOMIA MISTA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE LEGITIMAÇÃO 'AD PROCESSUM' PELA RÉ - REJEITADAS. MÉRITO: REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA - APELO IMPROVIDO.**

Bens de sociedade de economia mista não são públicos no sentido exato da terminologia, o sendo os definidos no art. 65 do C. Civil. Todos os demais são particulares seja qual for a pessoa a que pertencem. Assim, a possibilidade jurídica do pedido se exsurge. Comprovado também que a ré-apelante é sucessora da antiga CESMAG reúne legitimidade *ad processum*. Preliminares que se rejeitam. No mérito, reunindo os autores requisitos caracterizadores da prescritibilidade aquisitiva, procedente deve ser o pedido. Apelo a que se nega provimento" (fls. 330).

*Barros Monteiro*

*Supremo Tribunal de Justiça*

REsp 37906/ES - relatório - fls. II

Ainda inconformada, a ré manifestou o presente recurso especial com fulcro na alínea *c* do admissivo constitucional, apontando como discrepantes a súmula nº 340-STF e dois arestos, um emanado da Suprema Corte e outro do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentou a recorrente a impossibilidade de ser usucapido bem pertencente a sociedade de economia mista e, de outro lado, a não configuração do *animus domini*.

Oferecidas as contra-razões, ao apelo extremo foi negado seguimento por decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal *a quo*. Os autos subiram, no entanto, a esta Corte em virtude de provimento a agravo para melhor exame da controvérsia.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento do REsp, mas pelo seu improvimento.

É o relatório.

*Opinou a Procuradoria-Geral da República*

## RECURSO ESPECIAL Nº 37906-7 (93.23314-9) - ESPÍRITO SANTO

093002330  
014933000  
003790600

## VOTO

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -**

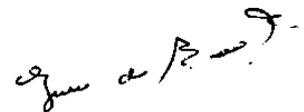
Duas são as questões enfocadas no presente recurso: a) impossibilidade de usucapir-se bem pertencente a sociedade de economia mista; b) não caracterização do *animus domini*.

Tocante ao primeiro tema, a recorrente indica como dissonantes a súmula nº 340 do Excelso Pretório e um aresto emanado da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não há divergência - bem de ver - com o referido verbete sumular, cujo enunciado é no sentido de que os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Na espécie em exame, o imóvel objeto da demanda não pode ser assim classificado, desde que é tido pela ré como de sua propriedade, a qual, entretanto, se qualifica como simples sociedade de economia mista. Trata-se de bem que se inclui entre os de domínio particular.

Forçoso é reconhecer, de outra parte, a dissidência interpretativa nesse aspecto em relação ao julgado oriundo do Tribunal paulista, desde que aquele Eg. Colegiado houve por bem inadmitir a possibilidade de usucapião com respeito a um imóvel pertencente à "SABESP", entidade paraestatal, por equiparada esta a ente público (cfr. fls. 348/349).

A despeito de aperfeiçoado o conflito pretoriano nesse item recursal, desassiste qualquer razão à empresa recorrente ao pretender o prevailecimento da tese aventada. Tratando-se de bem pertencente a sociedade de economia mista, não pode ele ser reputado como bem público. É o que deflui da norma inscrita no art. 65 do Código Civil:



*Superior Tribunal de Justiça*

REsp 37906/ES - voto - fls. II

“São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Assim, os bens de sua propriedade são suscetíveis de serem usucapidos.

Colhe, portanto, neste tópico da irresignação o parecer lançado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Henrique Fagundes, do qual extraio este expressivo excerto”

“As empresas de economia mista, consoante o escólio de THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ‘tomando a forma de sociedades privadas, sociedade comerciais, particularmente sociedades anônimas, têm de se estruturar na base de empresas privadas, obedecendo às normas gerais da economia privada, embora com certas reservas feitas pela lei ordinária, que poderá modificar o sistema de controle, o provimento de cargos de direção, etc., mas sem atingir a essência mesma do instituto, sob pena de modificar a natureza mesma da instituição.’ Mais adiante, prossegue o mestre: ‘As sociedade paraestatais são, na expressão de Rui de Souza (Serviços do Estado e seu regime jurídico) entidades quase públicas, sujeitas na carência de textos legais, às normas de direito privado...’” (fls. 380).

Quanto ao segundo ponto abordado no apelo excepcional, a dissidência jurisprudencial não é passível de consumir-se. É que o Acórdão modelo, originário da Suprema Corte, diz simplesmente acerca da exigência da posse pelo usucapiente com *animus domini*, requisito que apenas se pode aferir mediante o exame das peculiaridades de cada caso. Aqui, o que a recorrente está a defender é a inexistência do aludido pressuposto ao fundamento de que os autores se apresentam como meros comodatários, admitidos na área por liberalidade do então proprietário. Tais aspectos fáticos, no entanto, não se tem como cotejar com aqueles embaixadores do decisório paradigma colacionado.

Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso, mas nessa parte nego-lhe provimento, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

É como voto.

*Rui de Souza Cavalcanti* FP

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 93/0023314-9

RESP 00037906/ES

PAUTA: 29 / 10 / 1997

JULGADO: 29/10/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESPIRITO SANTO -  
CASES  
ADVOGADO : PEDRO ALONSO CEOLIN E OUTROS  
RECDO : DOMINGOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO E CONJUGE  
ADVOGADO : FRANCISCO GALIMBERTI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

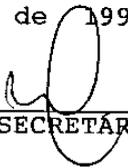
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, mas lhe negou provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Salvio de Figueiredo Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 29 de outubro de 1997

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)